



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/09/1992
C	Rubrica

456

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.680-010.291/90-52

ovrs

Sessão de 05 de julho de 1991

ACORDÃO N.º 202-04-388

Recurso n.º 86.499

Recorrente TIA CLARA LTDA.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE/MG

DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA ESPONTÂNEA. Incabível se o valor da DCTF é inferior a 200 BTNF por estar desobrigada da sua entrega, nos termos da IN-108/90. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIA CLARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSÉ CABRAL GAROFANO, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.680-010.291/90-52

02-

Recurso Nº: 86.499
Acordão Nº: 202-04.388
Recorrente: TIA CLARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi notificada em 12/11/90, N.L. fls. 03
04, para pagamento da multa pelo atraso na entrega da DCTF relativa
ao período de apuração 05/89, entregue na DRF/Belo Horizonte em 03/
07/89, cujo crédito tributário constituído totalizou o valor origi-
nal de 129, 19 BTNF.

Impugnando o feito, a autuada diz, às fls. 01/02, que:

- o inc. I do art. 106 do CTN, quando fala da aplicação da lei a
fato pretérito, diz ser a qualquer caso, quando seja expressamente
interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à impugnação
dos dispositivos interpretados.
- só há um mês de atraso se considerar-se que quando da aplicação
da penalidade vigia a IN-120/89 que fixa o prazo de entrega em até
o "último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gera-
dor".

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.680-010.291/90-52
Acórdão nº 202-04.388

03-

A autoridade de primeira instância manteve a exigência, tal como formulada, aos argumentos de que:

- não se aplica à espécie o inc. I do art. 106 porque o ato normativo não é um ato interpretativo;
- o atraso, como foi considerado, levou em conta o disposto na IN-120/89, quando considerou o mês subsequente e a fração do seguinte, portanto, dois meses de atraso.

Irresignada com a decisão singular, a ora Recorrente vem a este Conselho insistindo nos argumentos já declinados aos quais aduz que:

- a sustentação da decisão é tão fraca que ela vai buscar fundamento de cunho moral, no Parecer 1.373, de 29/10/90;
- a empresa entregou a DCTF fora do prazo, mas antes de procedimento fiscal, e não pode ter o mínimo tratamento daquele que só cumpriu a obrigação após a ação fiscal.

É o relatório.



segue-

Processo nº 10.680-010.291/90-52

Acórdão nº 202-04.388

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Não procede a pretensão da Recorrente no sentido de que não se lhe aplique penalidade por ter agido fora de prazo, mas antes de qualquer ação fiscal.

A penalidade que lhe foi aplicada tem o caráter moratório e decorre, tão-somente, do seu comportamento espontâneo, mas a destempo e, portanto, não contraria o disposto no art. 138 do CTN e, por isto mesmo, inserida no § 4º, do art. 11. do Decreto-Lei nº 1.065, de 26/10/83, e normatizada na IN-120/89.

Entendo correta a posição da autoridade julgadora quando diz que a retroatividade benigna de que trata o art. 106 do CTN não se aplica à espécie no que pertine às normas da Instrução Normativa, que não tem caráter interpretativo da lei, não tipificando, portanto, o que prevê o inciso I daquele dispositivo.

Milita, no entanto, em favor da Recorrente o fato de o valor da DCTF ser inferior a 200 BTNF, o que a torna de entrega não-obrigatória à luz da IN-108, de 24/08/90, e, portanto, insuscetível de ser objeto de multa por atraso na sua entrega.

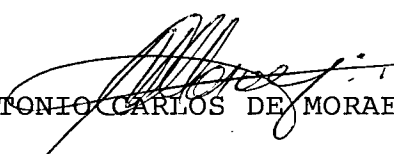
Voto, assim, pela reforma da decisão recorrida para anular a exigência que se lhe faz.

vide verso-

Processo nº 10.680-010.291/90-52

Acórdão nº 202-04.388

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1991.


ANTONIO CARLOS DE MORAES